

EMENDA Nº - CM

(à MP nº 586, de 2012)

(Do Senhor Jilmar Tatto)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispensar o estudante da exigência de idoneidade cadastral na formalização de contratos e termos aditivos em operações de crédito com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

.....

VII – comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (NR)

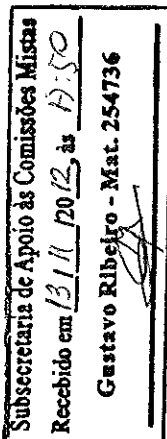
.....

.....

.....

§4º Na hipótese de verificação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo der suspensão temporário do contrato. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), em 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo, várias de suas regras foram alteradas. No entanto, a alteração feita em 2011 na Lei nº 10.260, de 2001, resultou em retrocesso: a exigência de comprovação da idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador para a assinatura de contratos e de termos aditivos. Tal requisito, imposto para contratação ou renovação do Fies, embaraça o direito ao pleno desenvolvimento educacional, inviabilizando o acesso dos estudantes mais carentes a esse programa.

Além de exigir garantias, a Lei 10.260/2001, ainda exige que o estudante candidato ao Fies e respectivo fiador comprovem “idoneidade cadastral” para assinar e também para renovar contratos. Se o estudante tiver o nome inscrito, por qualquer motivo, em serviço de proteção ao crédito, não poderá beneficiar-se do Fies. A restrição cadastral, ao impedir a realização dos novos aditamentos, pode levar à suspensão dos contratos de estudantes já inscritos no programa.

No período de 2002 a 2012, por força de liminar concedida em ação civil pública nº 2002.38.03.000088-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi afastada a exigência da idoneidade cadastral prevista no art. 5º da Lei 10.260/2001. O MPF considerou-a abusiva e inconstitucional por violar os arts. 205 a 208 da Constituição Federal de 1988. Ademais, entendeu o *parquet* ser aquele dispositivo legal contraditório, pois exclui do Fies estudantes que enfrentam dificuldades financeiras, ou seja, prejudica o próprio público-alvo do programa de financiamento. A liminar, que só alcançava o estudante, não o fiador, foi cassada em agosto de 2012. Desde então, está em plena e

draconiana vigência a letra da Lei 10.260/2001, conforme redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011.

Para sanar tal injustiça, o presente Projeto de Lei pretende dispensar o estudante da exigência da comprovação de idoneidade cadastral, mantendo a imposição do requisito apenas ao fiador ou fiadores. A alteração proposta não ignora a complexidade do FIES, programa que envolve interesses diversos, quase antagônicos: de um lado, o interesse social, o compromisso em garantir ao maior número possível de alunos o acesso ao ensino superior; de outro, deveres e necessidades das instituições acadêmicas e dos agentes financeiros, e o próprio equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Contudo, o financiamento estudantil não pode ser compreendido com um fim em si. O FIES consiste em meio subsidiário para se garantir o acesso à educação, efetivando um direito social fundamental positivado em nossa Constituição, cujos propósitos maiores são o empoderamento do indivíduo e o fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões, de de 2012.


Deputado Uilmair Tatto
PT-SP